



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.722294/2016-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.326 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente MARIA CHRISTINA DE FRANCA PEDERCINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa de despesas médicas, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator e Presidente em Exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, onde foram glosadas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 37.980,00.

Foi apresentada impugnação, julgada improcedente pela DRJ RIO DE JANEIRO, mediante Acórdão de f. 63/64.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 73/75. Em síntese, alega que portadora de cardiopatia grave desde 2008, hipótese de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. Argumenta que tem direito a retificar a declaração. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas.

A recorrente apresenta Laudo emitido por serviço médico oficial, atestando ser portadora de moléstia grave. Em face do exposto, há de ser reconhecida a isenção sobre seus proventos de aposentadoria.

Assim, as razões apontadas no lançamento e pela decisão de primeira instância foram supridas com os documentos trazidos com o recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira